



PROCESSO Nº	:	5.817-3/2015
PRINCIPAL	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO – PREVIPAZ
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – DEFESA
REQUERIDO	:	AMÉLIO PAULINO
RELATOR	:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

## REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – DEFESA

### 1. INTRODUÇÃO

Considerando a análise da Representação de Natureza Interna – Informação (Doc. 117695/2017) foi solicitada nova **citação** do **Sr. Amélio Paulino** – Diretor Executivo do PREVIPAZ, para oportunizar a apresentação de defesa referente à ocorrência de sobrepreços nas aquisições de títulos públicos federais no exercício de **2008**, no importe de **R\$ 149.085,97** (cento e quarenta e nove mil, oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), mediante Ofício nº 123/2017, de 02 de março de 2017, nos termos dos artigo 6º da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 89, inciso VIII da Resolução nº 14/2007 combinados com os artigos 59, inciso IV, 60, 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e art. 257, inciso III da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

#### 1.1. Breve Histórico

Preliminarmente, esta Secex de Atos de Pessoal e RPPS apresentou proposta de Representação de Natureza Interna (Doc. 24809/2015), considerando os



indícios de irregularidades/ilegalidades decorrentes de aplicações de recursos em Títulos Públicos Federais supostamente cometidos pelos dirigentes do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Peixoto de Azevedo – PREVIPAZ, sr. Amélio Paulino e sr. Getúlio Alves de Lima, assim como, pela empresa EURO DTVM S/A, responsabilidade esta que se estende aos sr (s) Sérgio de Moura Soeiro, João Luiz Ferreira Carneiro e Jorge Luiz Chrispim, nos termos do inciso II, artigo 59, da Lei Complementar nº 269, de 25/09/2007.

Na sequência, à luz do artigo 100, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007), o Ministério Público de Contas, converteu a emissão do parecer em Pedido de Diligência/MPC nº 43/2016, e solicitou nova notificação ao Sr. Amélio Paulino, Diretor Executivo PREVIPAZ, para apresentar a íntegra do contrato firmado com a empresa Quality Consultoria, vigente à época dos fatos.

Outrossim, o *Parquet* de Contas solicitou a citação da empresa Quality Consultoria (E. R. Moura e Silva Ltda. - CNPJ 09.920.988/0001-45), por meio dos seus sócios administradores, sr. Elson Jacinto da Silva e sra. Rosângela Moura Silva, para apresentarem defesa nos autos referente à ocorrência de sobrepreço nas aquisições de títulos públicos federais nos exercícios de 2007 e 2008, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal e aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Em seguida, constatou-se que o sr. Amélio Paulino deu cumprimento às solicitações constantes na Diligência/MPC nº 43/2016, expedida pelo Ministério Público de Contas, haja vista que o ex-gestor apresentou cópia do contrato firmado com a empresa Quality Consultoria, vigente à época dos fatos.

Contudo, no decorrer da análise das manifestações dos responsáveis supracitados, foi detectado por esta SECEX que o sr. Getúlio Alves de Lima, não ocupava o cargo de Diretor Administrativo do PREVIPAZ nos exercícios de 2007 e 2008, períodos em que ocorreram as aquisições de Títulos Públicos federais acima do valor de mercado.



Desse modo, esta Secex retificou a Representação de Natureza Interna, no sentido de imputar corretamente a responsabilidade ao sr. Amélio Paulino, e, oportunizou ao ex-gestor à apresentação de defesa pelo dano causado ao patrimônio do RPPS de Peixoto de Azevedo no valor de R\$ 149.085,97 (cento e quarenta e nove mil, oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), no exercício de 2008, decorrente de aplicações de recursos previdenciários em desacordo com as determinações legais do artigo 22, § 2º, da Resolução CMN nº 3.506/2007 e do artigo 37 e 70 da Constituição Federal.

Da análise dos esclarecimentos, assim como de documentos apresentados pelo responsável, resultou este Relatório visando subsidiar o julgamento da Representação de Natureza Interna.

## 2. DA DEFESA DO SR. AMÉLIO PAULINO – EXERCÍCIO DE 2008.

LB 24.	<b>Previdência_Grave_24.</b>
	<b>Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (2º do artigo 22 da Resolução CMN nº 3.506/2007; artigos 37 e 70, caput, da Constituição Federal de 1988). (Resolução CMN nº 3.506/2007; artigos 37 e 70, caput, da Constituição Federal de 1988).</b>
	Aplicação de recursos previdenciários em desacordo com as determinações legais artigo 22, § 2º, da Resolução CMN nº 3.506/2007 e artigo 37 e 70 da Constituição Federal resultando na aquisição de títulos públicos com sobrepreço



**Responsável: Amélio Paulino – Diretor Executivo do PREVIPAZ – Período: 2008**

**Manifestação da Defesa:**

Em sede de defesa, o ex-gestor se manifesta por meio dos seguintes argumentos:

**(...) III. Do Mérito**

9. Como se infere da análise do processo, não obstante as assertivas do Auditor em tentar fazer parecer que ex-diretor Amélio Paulino teria responsabilidade na aquisição dos títulos públicos na sua gestão de 2008, quando era gestor do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Peixoto de Azevedo — PREVIPAZ**, tais alegações não podem prosperar.

10. Excelência, o parecer técnico em que imputa responsabilidade ao ex-diretor Amélio Paulino se fundamenta em princípios constitucionais previsto na carta magna, sendo portanto o art. 37, caput (princípio da eficiência), e o art. 70, caput (princípio da economicidade), ambos da CF/1988 e o artigo art. 6º, IV da Lei nº 9.717/1998, art. 22, inc. I, alínea "a" e §2º da Resolução CMN nº 3.506/2007 e art. 20 da CMN 3.790/2009 e implicaram na aquisição de títulos públicos com sobrepreço.

(...)

13. O relatório técnico descreveu que a conduta do gestor ex-diretor Amélio Paulino foi pelo menos, culposa por negligência, por não exercer o dever de cuidado, de não promover a cotação de preços dos títulos públicos junto a instituições financeiras idôneas.

14. A afirmação não condiz com a conduta praticada pelo gestor Amélio Paulino, que teve o dever de cuidado com a matéria em questão, justamente pela contratação de uma **empresa especializada de consultoria para apurar das operações de financeiras.**

15. A empresa teria o dever de informar os procedimentos para aquisição de títulos federais, e a forma de como seria bem como a cotação de preços e a idoneidade da distribuidora contratada para venda dos títulos.

16. Vale observar que a empresa contrata possuía todo padrão técnico para informar a difusão de preços e taxas dos títulos na data das operações dos aos órgãos idôneos, como PU ANBINA e da SELIC.

17. A empresa com sede na capital possui todas as condições e meios de comunicação, que auxiliariam para a prestação das informações aos contratantes, bem como do conhecimento jurídico para informar os procedimentos prescritos nas normas impositivas do Conselho Monetário Nacional, que não o fez.

18. O ex-diretor Amélio Paulino, que possui somente o ensino fundamental. Portanto não teve e não tem o conhecimento técnico econômico e jurídico para analisar quaisquer procedimentos que seriam necessários para aquisição de títulos federais. Para tais operações seria necessário conhecimento técnico e específico econômico e jurídico, para analisar as normais e as legislações pertinentes ao tema.



19. O gestor acreditava que ao contratar uma empresa especializada para assessoramento estaria praticando um ato que beneficiaria a toda coletividade.

20. Pois bem, um bom assessoramento de uma empresa qualificada, e por meio do princípio da eficiência e economicidade como bem relatou o auditor, o **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Peixoto de Azevedo — PREVIPAZ** teria bons rendimentos na aquisição dos títulos federais.

21. Analisando o relatório técnico intrinsecamente verifica-se que o exercício de 2007 com relação a gestão do ex-diretor foi totalmente aprovado pela Secretaria de Controle Externo, pois, no relatório não consta nenhuma ressalva com relação a esse período. Por outro lado, fica uma indagação, como no exercício de 2007 a aquisição de títulos públicos foi correta e em 2008 não foi???. O relatório expedido pela SECEX trás a presunção de que a matéria já foi analisada e julgada previamente.

22. No parecer técnico emitido pela SECEX à empresa de consultoria Quality, informou que foi devidamente citada e não apresentou sua justificativa e/ou esclarecimentos visando subsidiar suas defesas, desse modo, a própria secretaria pediu aplicação do instituto da revelia, **ou seja, conclui-se que todos os fatos a ela imputados no processo são totalmente verídicos, (...)**

23. Nota-se Excelência, caso não fosse verdade a responsabilidade da empresa de consultoria Quality, a mesma, teria vindo ao processo alegar a sua defesa, o que não ocorreu.

24. Aliás, sobre este aspecto, vale lembrar que a empresa de consultoria Quality foi contratada pelo ex-diretor Amélio Paulino, justamente para dar assessoria econômica e jurídica para compra de títulos públicos, o que não ocorreu de forma correta. O próprio relatório da SECEX trás essa informação. E naquele momento, o ex-diretor confiou em todas as informações prestadas pela consultoria, e devido ao seu baixo grau de conhecimentos sobre a matéria, aceitou sem nenhum questionamento, acreditando que estava fazendo as operações de forma correta dentro da **legalidade**.

25. Não resta dúvida da total responsabilidade da empresa de Consultoria nos eventuais prejuízos causados por uma má assessoria a um gestor público.

26. Com relação a empresa **Euro DTVM S.A.** A responsabilidade da corretora é por ter participado da operação, ou dela se beneficiado, se caracteriza pela conduta de **vender Títulos Públicos Federais** ao Instituto de Previdência Social de Peixoto de Azevedo, com preços **superiores aos praticados no mercado**, e com superfaturamento, conforme os arts. 4º e 5º, da Lei 7.492/86.

27. Vale salientar que a empresa **EURO DTVM S/A** teve sua liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, na data de 16/06/2009, em razão de ocorrências que comprometeram sua situação econômica e financeira e a violação às normas que regem a atividade da instituição financeira.

28. Em decorrência, houve a intervenção do Banco Central do Brasil em junho de 2009, nomeando como liquidante o Senhor Osmar Brasil de Almeida. O BACEN constituiu uma Comissão de Inquérito para apurar as causas que levaram a empresa **EURO S/A a ter decretada sua liquidação extrajudicial** e a responsabilidade de seu controlador e ex-administradores.

29. De acordo com o "Relatório Final" da Comissão de Inquérito, desde 2004 a EURO já realizava negociações com títulos públicos e privados a preços muito divergentes dos divulgados pela ANBIMA o que produzia ganhos ilegítimos em



seu benefício e em prejuízo dos fundos de investimentos e entidades de previdência.

30. A fiscalização do Banco Central do Brasil apurou que a EURO DTVM, entre 2004 e 2009, se apropriou irregularmente de recursos pertencentes a fundos e entidades de previdência de estados e municípios com negociações de títulos públicos no SELIC e privados no CETIP nas quais produziam ganhos ilegítimos sob condições de preços **artificiosos**.

31. Dentre as entidades previdenciárias que a Comissão apurou como prejudicada pela EURO, encontra-se o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Peixoto de Azevedo — PREVIPAZ**.

32. De acordo com os fatos, houve má-fé da empresa EURO DTVM S.A, para vendas dos títulos públicos com preço alterados, cabendo ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, **condená-la na forma da lei o ressarcimento dos danos causado ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Peixoto de Azevedo — PREVIPAZ**. É uma empresa que reiteradamente possui essa conduta para venda de títulos para outros municípios conforme relatos dos Tribunais.

33. Nesta linha, soma-se os fatos de que a empresa Quality já sabia das praticas reiteradas praticadas pela empresa Euro DTVM S/A, portanto, fica claro a sua responsabilidade e coparticipação Euro DTVM.

34. Disto, presume-se que a responsabilidade das empresas acima mencionadas pelos serviços contratados de consultoria e pela venda de títulos públicos ao então Ex-diretor do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Peixoto de Azevedo — PREVIPAZ**.

35. Veja Excelência, que as alegações da SECEX caem por terra diante dos fatos. A verdade é uma só: O **EX-DIRETOR AMÉLIO PAULINO NÃO TEM RESPONSABILIDADE PELOS FATOS!** O mesmo não tem saber jurídico e conhecimento técnico para analisar número ou tabelas de valores PU ANBIMA, e não tinha conhecimentos dos fatos.

36. Ora, quando um gestor contrata uma empresa de assessoramento, seja ela qual for, ele espera uma melhor prestação de serviço, não teria como contratar outra empresa para fazer assessoramento da empresa de assessoria, isso, portanto encareceria os cofre públicos e iria frontalmente contras os princípios balizadores da Constituição Federal do Brasil.

37. Desse modo a argumentação sustentada pelo auditor para constituir a culpabilidade do senhor Amélio Paulino, não faz sentido, pois o mesmo agiu com o dever e temor na pratica de gestão do PREVIPAZ, tanto é que contratou uma empresa para assessorá-lo nas questões econômica, bem como relatou a SECEX.

### III. Conclusões

38. Excelência, embora o Auditor tenha tentado demonstrar a conduta, nexo causalidade e culpabilidade do ex-diretor senhor Amélio Paulino, com relação ao sobrepreço dos títulos públicos adquiridos pelo PREVIPAZ, verifica-se que no relatório a inexistência de elementos capazes de atribuir culpa exclusiva do gestor dos atos praticados no exercício de 2008. Razão pela qual, fica demonstrado que a culpa é exclusiva da empresa de Consultoria Quality, pois, justamente era detentora de todos os conhecimentos técnico e econômico das relações financeiras no setor de títulos públicos.

39. De outro modo, também responsabilidade solidariamente á empresa **EURO DTVM S.A.** devidamente cadastrada no C.N.P.J. sob n.º 05006016/0001-25, no



Rio de Janeiro – RJ, representada por seu Diretor **JORGE LUIZ G. CHRISPEM**, para que responda por suas ações de venda dos títulos com preço elevados. E que a mesma seja condenada a pagar os eventuais danos causados ao **Fundo Municipais de Previdência Social dos Servidores do Município de Peixoto de Azevedo — PREVIPAZ**.

#### IV. Requerimentos

40. Confiando no elevado espírito de justiça de Vossa Excelência, reiterando todos os argumentos elencados nas defesas apresentadas até o presente momento pelo Requerido, **requer-se:**

a) a total **IMPROCEDÊNCIA** dos fatos alegados contidos no relatório técnico da Secretaria de Controle Externo e atos de pessoal, tendo em vista que todos os fatos foram questionados pelo Ex-diretor Amélio Paulino,

b) a condenação do integrada a empresa de Consultoria **QUALITY - CONSULTORIA E ASSESSORIA** e a empresa **EURO DTVM S.A**, pelos fatos alegados pelo Ex-diretor Amélio Paulino, bem como ao pagamento das eventuais condenações.

#### Análise Técnica:

Inicialmente, cumpre-se destacar que esta Secex, após analisar as defesas apresentadas pelos responsáveis citados na Representação de Natureza Interna (Doc. 24809/2015), emitiu Relatório conclusivo (Doc.13801/2016) cuja sugestão foi a de ressarcimento ao PREVIPAZ no importe de **R\$ 198.836,37** (cento e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais, trinta e sete centavos).

Posteriormente, em consulta ao sistema Aplic, especificamente quanto a responsabilização imputada ao ex-Diretor Executivo do PREVIPAZ, na Representação de Natureza Interna nº 58173/2015, em razão da aquisição de Títulos Públicos com sobrepreço, no exercício de 2007, constatou-se que o ex-gestor, também foi responsável pelas compras irregulares na competência de 2008.

Desse modo, a responsabilidade das operações realizadas em 2008 foi transferida para o sr. Amélio Paulino, quando da análise do relatório de defesa, tendo em vista que ficou evidenciado que o sr. Getúlio Alves de Lima somente foi nomeado no exercício de 2009.

Nessa linha, coube a esta SECEX retificar a responsabilização pelas irregularidades com títulos públicos ocorridos no exercício de 2008, citando novamente o sr. Amélio Paulino, por meio do documento Informação (Doc. 117695/2017), para



oportunamente apresentar defesa sobre o dano causado ao patrimônio do RPPS de Peixoto de Azevedo no valor de R\$ 149.085,97 (cento e quarenta e nove mil, oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), decorrente de aplicações de recursos previdenciários em desacordo com as determinações legais do artigo 22, § 2º, da Resolução CMN nº 3.506/2007 e do artigo 37 e 70 da Constituição Federal.

No caso em tela, primeiramente, a defesa declara que possuía somente o ensino fundamental, na época, e não detinha quaisquer conhecimentos necessários para a aquisição de títulos federais.

Sendo assim, o ex-gestor explica que contratou a empresa QUALITY - CONSULTORIA E ASSESSORIA para assessorar jurídica e economicamente o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Peixoto de Azevedo — PREVIPAZ.

Ademais, o defendente acrescenta que, após estudos da empresa de assessoria, o PREVIPAZ realizou a compra dos títulos públicos junto à Euro DTVM S.A., vez que, naquela ocasião, a QUALITY havia informado a ele que seria uma operação vantajosa ao RPPS.

Sobre esse assunto, esclarece-se que a alegação da defesa, quanto à ausência de conhecimento sobre as normas do mercado financeiro, não deve ser aceito, haja vista que é pragmático aos responsáveis pela gestão dos Fundos/Institutos Previdenciários possuírem razoável conhecimento técnico das áreas em que o RPPS atua, bem como, o acompanhamento diário das legislações revogadas e/ou publicadas, por meio de instrumento oficial. Além do que, não é permitido a escusa em cumprir a lei, devido ao seu desconhecimento.

Em relação ao argumento do responsável pelo PREVIPAZ de que as decisões foram tomadas com base em informações prestadas pela Quality Assessoria, afirmando que a empresa foi contratada para orientar o gestor do Fundo quanto às normas e riscos da operação, não merecem prosperar.

Isso porque, as orientações e o auxílio das empresas de assessoria não substituem a efetiva decisão de compra/venda tomada pelo responsável legal do



RPPS, o qual deve estar constantemente atento na utilização dos recursos públicos.

Por fim, é cristalino que essas decisões não podem ser objeto de delegação de competência, porquanto esta consiste em delegar poderes de administração, desse modo, o gestor do PREVIPAZ, na época, tinha por obrigação analisar as informações e orientações a respeito das operações realizadas, especialmente no que tange às aplicações dos recursos do RPPS em Títulos Públicos federais.

Por outro lado, a defesa faz a seguinte indagação: “verifica-se que o exercício de 2007 com relação a gestão do ex-diretor foi totalmente aprovado pela Secretaria de Controle Externo, pois, no relatório não consta nenhuma ressalva com relação a esse período. Por outro lado, fica uma indagação, como no exercício de 2007 a aquisição de títulos públicos foi correta e em 2008 não foi?”.

A defesa argumenta que a empresa de consultoria Quality, em razão de não ter apresentado justificativas para subsidiar sua defesa, demonstrou que todos os fatos a ela imputados no Relatório são totalmente verídicos, devido a aplicação do instituto da revelia. Dessa forma, continua o ex-gestor que “caso não fosse verdade a responsabilidade da empresa de consultoria Quality, a mesma, teria vindo ao processo alegar a sua defesa, o que não ocorreu.”

Nesse contexto, destaca-se que de fato a empresa QUALITY - CONSULTORIA E ASSESSORIA não se manifestou visando subsidiar sua defesa perante este Tribunal, acerca de aquisições de títulos públicos federais pelo PREVIPAZ superior ao valor justo de mercado, nos exercícios de 2007 e 2008, sendo declarada revel por meio de julgamento.

Outrossim, a empresa EURO DTVM S.A. foi devidamente responsabilizada pelas negociações fraudulentas de Títulos Públicos com o RPPS, nos exercícios de 2007 e 2008, por meio de seus representantes Sérgio de Moura Soeiro (ex-controlador da Euro); João Luiz Ferreira Carneiro (ex-administrador da Euro); Jorge Luiz Chrispim (ex-administrador da Euro).

Por conseguinte, a ausência de interposição de defesa por parte destas



empresas não desobriga, conforme explicado em parágrafos anteriores, o gestor de exercer as funções inerentes ao cargo de responsável pelo RPPS. Pode-se citar, como exemplo, a obrigação de tomar decisões quando da aplicação de recursos do RPPS em Títulos Públicos federais, com base em legislações específicas.

Desse modo, não somente a empresa Quality de Consultoria quanto o ex-gestor sr. Amélio Paulino são responsáveis pelos prejuízos ocasionados ao Fundo de Previdência de Peixoto de Azevedo, sendo que cada um relativo a sua conduta irregular.

Finalmente, no que diz respeito à indagação do defendente, no sentido de que no relatório de gestão, exercício de 2007, a gestão do ex-diretor foi totalmente aprovada pela Secretaria de Controle Externo, bem como, de que não constou nenhuma ressalva quanto a esse período em relação à aquisição de títulos públicos, refuta-se a referida argumentação, uma vez que, este Tribunal de Contas não está impossibilitado de apurar atos irregulares de gestão identificados após o relatório de contas anuais de gestão.

Nesses casos, poderá ser utilizado como instrumento a Representação de Natureza Interna, conforme citado na Resolução Normativa nº 15 (processo nº 12.065-0/2016), publicada por meio do Acórdão nº 333/2016, na qual constam diretrizes para o novo modelo de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências:

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 15/2016 – TP

**Art. 12.** Por decisão do Secretário de Controle Externo, poderá ser instaurado processo de Representação de Natureza Interna quando constatadas evidências de irregularidades graves que, pela sua materialidade, relevância, risco e urgência, devam ser analisados em processo individualizado.

Logo, infere-se que não merece acolhida o argumento supracitado pela defesa, tendo em vista que independente do julgamento das contas anuais de gestão de um jurisdicionado, este Tribunal, em razão da materialidade, relevância, risco e urgência, tem a prerrogativa de examinar mais detalhadamente a irregularidade encontrada, por meio da instauração de processo de Representação de Natureza



Interna.

Ante o exposto, após a análise dos autos, constatou-se que o sr. Amélio Paulino - Ex-Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Peixoto de Azevedo – PREVIPAZ, antes do fechamento do negócio, não promoveu a cotação de preços dos Títulos Públicos junto a instituições financeiras idôneas; não pesquisou sobre a idoneidade da distribuidora contratada; não justificou o limite de preço em relação a eventuais incompatibilidades entre o PU de compra e o PU ANBIMA das datas das operações.

Por conseguinte, o ex-gestor de fato é responsável pelo **prejuízo** em decorrência de sobrepreço nas aquisições de títulos públicos federais no exercício de **2008**, no importe de **R\$ 149.085,97** (cento e quarenta e nove mil, oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Desta feita, a presente irregularidade será **mantida**.

### 3.CONCLUSÃO

Da análise da defesa apresentada pelo responsável notificado, sr. Amélio Paulino, foi possível constatar que nenhum dos argumentos por ele expostos merecem ser acatados, em razão da comprovação de que as operações de aquisição de títulos públicos no exercício de 2008 foram realizadas em desacordo com as determinações legais do artigo 37, caput (princípio da eficiência), e o artigo 70, caput (princípio da economicidade), ambos da CF/1988, artigo 6º, inciso IV, da Lei nº 9.717/1998, artigo 22, inciso I, alínea “a” e §2º, da Resolução CMN nº 3.506/2007.

Destaca-se que o dano causado ao patrimônio do RPPS de Peixoto de Azevedo, no total de R\$ 198.836,37, (cento e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais, trinta e sete centavos), em razão de negociação de títulos públicos com sobrepreço, no período de 2007 e 2008, atribuindo-se a responsabilidade ao sr. Amélio Paulino, à empresa EURO DTVM S/A, responsabilidade esta que se estende aos sr (s) Sérgio de Moura Soeiro, João Luiz Ferreira Carneiro e Jorge Luiz Chrispim e sr. Elson



Jacinto da Silva e a sra. Rosângela Moura Silva – Representantes da empresa Quality Consultoria (E. R. Moura e Silva Ltda. - CNPJ 09.920.988/0001-45).

Transcreve-se a seguir, as irregularidades relativas aos exercícios de 2007 e 2008, conforme consta do Relatório Preliminar:

<b>AQUISIÇÕES DE TÍTULOS PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DE 2007 E 2008</b>	
<b>LB 24</b>	<p>Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (2º do artigo 22 da Resolução CMN nº 3.506/2007; artigos 37 e 70, caput, da Constituição Federal de 1988). (Resolução CMN nº 3.506/2007; artigos 37 e 70, caput, da Constituição Federal de 1988).</p> <p>Aplicação de recursos previdenciários em desacordo com as determinações legais artigo 22, § 2º, da Resolução CMN nº 3.506/2007 e artigo 37 e 70 da Constituição Federal;</p> <p>Aquisição de títulos públicos com sobrepreço, causando <b>prejuízos</b> a PREVIPAZ no valor total de <b>R\$ 198.836,37</b>.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>– Sobrepreço em 2007: R\$ 49.750,40;</li><li>– Sobrepreço em 2008: R\$ 149.085,97</li></ul>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<p><b>AMÉLIO PAULINO</b> – EX- GESTOR – EXERCÍCIO DE 2007 E 2008;</p> <p><b>SÉRGIO DE MOURA SOEIRO</b> (EX-CONTROLADOR DA EURO);</p> <p><b>JOÃO LUIZ FERREIRA CARNEIRO</b> (EX-ADMINISTRADOR DA EURO);</p> <p><b>JORGE LUIZ CHRISPIM</b> (EX-ADMINISTRADOR DA EURO);</p> <p><b>ELSON JACINTO DA SILVA E ROSÂNGELA MOURA SILVA CONSULTORIA ME</b> (QUALITY CONSULTORIA E</p>



ASSESSORIA).
--------------

Solicita-se, portanto, o encaminhamento destes autos ao Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

É a análise da defesa da Representação de Natureza Interna.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 31/03/2017.

**Kelly Sales Ferreira**  
Auditor Público Externo



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>5.817-3/2015</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO – PREVIPAZ</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – DEFESA</b>
<b>REQUERIDO</b>	<b>:</b>	<b>AMÉLIO PAULINO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO</b>

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o Relatório Técnico de Defesa foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá,  
04/04/2017.

**CONFIRMO A INFORMAÇÃO**

**EDUARDO BENJOINO FERRAZ**  
**Supervisor de Controle Externo de RPPS**

**FRANCIS BORTOLUZZI**  
**Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS**